DELIBERAÇÃO AC00 - 2600/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14127/2017
PROTOCOLO	: 1829512
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – MULTA.

A ausência de remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando aplicação de multa, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da Apuração de Responsabilidade, diante da inexistência da remessa balancetes mensais, com aplicação de **multa** ao ordenador de despesa, José Arnaldo Ferreira de Melo, no valor total de 120 (cento e vinte) UFERMS, pelo não encaminhamento dos doze balancetes mensais ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, devendo ser realizado o apensamento, após o trânsito em julgado, dos autos ao processo TC/5078/2018.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/14127/2017) que versam sobre a APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE instaurada em face da Prefeitura Municipal de INOCÊNCIA, em razão do não encaminhamento dos balancetes mensais, do exercício de 2017, ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 3ª PRC – 10938/2018 opinando pela determinação de tomada de contas especial e aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

MÉRITO.

O presente processo foi instaurado em virtude do não encaminhamento dos balancetes mensais ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM. A obrigatoriedade da remessa desses documentos, esta disposta no art. 31, inciso II, da Resolução nº 54/2016:

> Art. 31. **A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM**, nos termos dos leiautes definidos via Comunicado, emitidos pela Diretoria Geral, **deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas obedecendo aos seguintes prazos**:
>
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionados aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
>
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês**: **a remessa das demais informações e dados**. (grifei)

Após intimação, o ordenador de despesas informa que enviou os balancetes referentes ao período de janeiro a setembro de 2016.

Em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM percebo que as informações, referentes ao exercício em exame, de 2017, não foram entregues, conforme comprova o quadro abaixo:

Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas

Município: Inocência *Exercício:* 2017 *PPA/LDO/LOA:* 08/02/2017 - Entregue no Prazo *Cons.:* IRAN COELHO DAS NEVES *Região VI*

Nome do Orgão	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE

Total de Orgãos no Orçamento: 1

Dessa forma, embora de remessa obrigatória, nenhum dos balancetes referentes ao exercício de 2017, foi entregue ao Tribunal, motivo pelo qual, aplica-se a multa prevista no art. 44, inciso I, Lei Complementar nº 160/2012, devido à violação de prescrição regulamentar, *caput,* art. 42, dessa lei.

Com relação ao pedido de tomada de contas, deixo de apreciá-lo nestes autos, em virtude do processo de apuração de responsabilidade (TC/5078/2018), instaurado devido à falta da prestação de contas de governo do exercício de 2017, cuja matéria abrangerá o objeto deste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) PROCEDÊNCIA da Apuração de Responsabilidade, com fulcro nos artigos 41 e 42, *caput,* da Lei Complementar nº 160/2012, pela inexistência da remessa balancetes mensais, previstos em Resolução deste Tribunal de Contas;

b) aplicação da sanção de **MULTA**, ao ordenador de despesa, JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO, no valor total de **120** (cento e vinte) UFERMS, pelo não encaminhamento dos doze balancetes mensais ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, nos termos do inciso I, art. 44, e *caput,* art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012.

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

d) **APENSAMENTO**, após o trânsito em julgado, destes autos ao processo TC/5078/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência e aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP